



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.001068/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente LAERCIO APARECIDO TIROLTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

Devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.745 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.001068/2009-46

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em decorrência do atraso na entrega da DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007. A multa aplicada é R\$ 62.196,13, consoante “Descrição dos fatos e enquadramento legal” às fls.30.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, apresentando a mesma impugnação do auto de infração AI, protocolo 10945.000986/200958. Assim, qualquer alteração dos valores apurados no citado auto de infração acabará por refletir nos presentes autos, vez que a penalidade imposto por atraso na entrega da declaração de rendimentos é calculada sobre os valores apurados de imposto de renda no outro processo

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> a controvérsia referente às omissões apurada com base em depósitos bancários e ganhos de capital na alienação de bens, adoto na íntegra os fundamentos do acórdão exarada nos autos do processo 10945.000986/200958 como razão de decidir no presente feito.

O mencionado acórdão, na oportunidade, conclui pela licitude do lançamento tributário, reconhecendo forçosamente que é devido o crédito tributário apurado.

Como corolário lógico da constatação do inadimplemento da obrigação principal, entendo que o contribuinte incorreu na falta de apresentar DIRPF no prazo estabelecido pelo art.7º da Lei 9250/95, de modo que resta devido a multa correspondente aplicada. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme fora salientado no relatório acima, a controvérsia do processo principal reside no levantamento de omissões apurada com base em depósitos bancários e ganhos de capital na alienação de bens. Tal lançamento foi julgado procedente, reconhecendo forçosamente que é devido o crédito tributário apurado.

Assim, resta claro que o inadimplemento da obrigação principal acarreta na manutenção do presente lançamento, qual seja falta de apresentação da DIRPF no prazo estabelecido pelo art.7º da Lei 9250/95, de modo que resta devido a multa correspondente aplicada.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal